



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721765/2014-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.777 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente SERGIO TORRES PALADINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

CAPITULAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPLETA DESCRIÇÃO DOS FATOS E TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO CORRETO. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE INEXISTENTE.

Não há que se falar em nulidade quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se às infrações imputadas e o dispositivo correto da imputação esteja transcrito na fundamentação da autuação. Além disso, em todas as suas manifestações no processo o contribuinte apresenta argumentos relativos à imputação correta.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

AUXÍLIO-MORADIA. MAGISTRADO ATIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

A LOMAN prevê expressamente o direito ao imóvel funcional ao magistrado a exercer jurisdição. Se o magistrado utiliza esse imóvel, ou opta por não utilizá-lo, ele não fará jus ao auxílio-moradia, pela perda do caráter indenizatório. Também perde o caráter indenizatório o auxílio pago a magistrado aposentado, por não mais exercer jurisdição e, conseqüentemente, não fazer jus ao imóvel funcional. Porém, a circunstância de o magistrado ativo alugar ou possuir um imóvel é irrelevante, pois a lei não distingue dentre magistrados que sejam proprietários de imóveis na comarca ou na seção judiciária em que estiverem lotados. O direito ao imóvel funcional é extensível a qualquer juiz. Para que fosse possível acrescentar ao texto legal critério determinante consistente na ausência de propriedade imóvel, seria necessário realizar controle de constitucionalidade, nos moldes da antiga isenção concedida aos magistrados,

considerada pelo Supremo Tribunal Federal como um privilégio incongruente, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de enquadramento legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os rendimentos recebidos e verbas a título de auxílio moradia e alimentação.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 20/24, relativa ao exercício 2012, ano-calendário 2011, em nome de SERGIO TORRES PALADINO, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor de R\$37.625,49, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, conforme se verifica às fls. 22 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Omissão de Rendimentos Recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no valor de R\$136.819,97”.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 11/06/2014, fls. 02/07, afirmando, em síntese, que:

- agiu de acordo com orientação de sua fonte pagadora, ao classificar os rendimentos recebidos a título de juros moratórios relativos à parcela autônoma de equivalência - PAE, bem como os auxílio-moradia e auxílio-alimentação, como isentos;
- a responsabilidade sobre a retenção do IR devido é da fonte pagadora, de modo que o impugnante não pode ser penalizado pelo equívoco, já que jamais poderia fugir do enquadramento emprestado pela fonte pagadora;
- agiu de boa fé, segundo orientações do próprio Tribunal de Justiça;
- os juros moratórios possuem natureza indenizatória e não importam em nenhum aditamento pecuniário a quem os percebe, servindo para compensar as perdas decorrentes da demora no adimplemento de obrigação em dinheiro;
- são inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da lei nº 4.506/64; o parágrafo 1º do art. 3º da lei nº 7.713/88 e os incisos II e parágrafo 1º do art. 43 do CTN;
- os auxílio-moradia e auxílio-alimentação são isentos, conforme disposto no art. 15, inciso I, letra "b", da lei complementar estadual nº 367, de 07/12/2006, que assegura aos magistrados, além do subsídio, as vantagens de caráter indenizatório denominadas "auxílio-alimentação" e "auxílio-moradia";
- existem decisões judiciais e administrativas para corroborar o seu entendimento.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (P.A.E.)

Juros de mora devem ser oferecidos à tributação no ajuste anual da declaração de rendimentos, exceto quando decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas decorrentes da perda do emprego ou do recebimento de verbas isentas ou não tributáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL.

Somente está excluída do cálculo do rendimento bruto a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador. O auxílio alimentação pago em pecúnia constitui rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

AUXÍLIO-MORADIA. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Somente é isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INCONSTITUCIONALIDADES.

Os princípios e regras constitucionais são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a notificação de lançamento 2013/232126119453770 carece do enquadramento legal da infração, motivo pelo qual é nula;

b) fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

c) não há incidência de IRPF sobre juros de mora de parcela autônoma de equivalência, auxílio alimentação e auxílio moradia por possuir caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributabilidade sobre rendimentos recebidos acumuladamente a título de juros de mora, parcela autônoma de equivalência, auxílio alimentação e auxílio moradia por possuir caráter indenizatório.

Preliminar de nulidade

Pugna, o Recorrente, pela nulidade do lançamento porque a notificação de lançamento 2013/232126119453770 carece do enquadramento legal da infração, motivo pelo qual é nula.

Contudo, razão não lhe socorre.

De início, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram regularmente atendidos.

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa.

Acresça-se ainda, por seu turno, que as decisões proferidas em primeira instância administrativa fiscal deverão conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, aos autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra toda a exigência, na exata dicção do art. 31 do PAF, cujos requisitos encontram-se regularmente presentes na decisão recorrida.

Não obstante, no que tange a valoração das provas – que é o cerne, diga-se de passagem, da insurgência preliminar suscitada pelo Recorrente – a autoridade julgadora formará livremente sua convicção motivada, buscando a verdade material, inclusive podendo determinar as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 29 do PAF, fundamentando sua decisão, o que de fato ocorreu, malgrado o inconformismo e insurgência recursal. Logo, do ponto de vista procedimental, a deliberação da DRJ/REC transcorreu dentro da restrita legalidade e sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude. Não é outra senão a jurisprudência deste E. CARF:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/01/2004

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente As infrações imputadas A. empresa fiscalizada, permitindo o entendimento da infração. Recurso especial provido.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade .

Juros de mora

A decisão de piso assim a manifestou acerca do lançamento em questão:

No que concerne ao imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que *a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Adicionalmente, quanto à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar as disposições dos artigos 56 e 640, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que incluiu os juros e atualização monetária pagos sobre rendimentos recebidos acumuladamente dentro do campo de incidência do imposto de renda:

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, **inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

*Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, **inclusive sua atualização monetária e juros** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3o.*

(...)

No entanto, o contribuinte alega que o valor recebido a título de juros de mora não deve ser tributado, por possuir natureza indenizatória.

Esclareça-se que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação, incluindo juros e atualização monetária, nos termos da legislação tributária. No entanto, o tributo será excepcionalmente afastado sobre os juros de mora quando estes decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Serão, ainda, isentos os juros de mora quando decorrerem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal). Tais excepcionalidades estão descritas no item 3 da NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1582/2012:

3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp n. 1.227.133/RS – representativo de controvérsia – com o Resp n. 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora, excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei nº 7.713/88) ou;

ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

Para tanto no julgado restou elaborado o seguinte quadro elucidativo:

(...)

2. Verbas remuneratórias:

2.1. Verbas remuneratórias isentas (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2. Verbas remuneratórias não isentas:

2.2.1. Pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2.2. Pagas fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (incide o IR sobre os juros de mora).

(...)

Sendo assim, conforme disposto na NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1582/2012, os juros moratórios incidentes sobre a "parcela autônoma de equivalência" - PAE, verba esta tributável, devem ser submetidos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

No que tange aos juros moratórios sobre os valores resgatados, merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 99 do novo RICARF – deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III – Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor; g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

Auxílio alimentação

Em relação à incidência de tributação sobre auxílio alimentação, sustenta a acusação fiscal que tal verba deve ser alvo de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física (tabela progressiva) por ausência de previsão legal para se caracterizar como rendimento isento, considerando que a não incidência legalmente qualificada alcança apenas servidores públicos federais.

A decisão de piso assim se manifestou acerca da contenta em tela:

Auxílio-alimentação e auxílio-moradia

O Contribuinte defende que tais rendimentos são isentos de imposto de renda e cita lei estadual para corroborar o seu entendimento.

O art. 43, incisos I e X, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), determina que são tributáveis os seguintes rendimentos:

“Art. 43 São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74; e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

[...]

X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;” [Grifei]

[...]

Como se vê, são tributáveis quaisquer proventos ou vantagens, sendo que a lista contida no artigo acima não é exaustiva, mas sim exemplificativa. Para que um rendimento seja considerado isento é necessário que exista norma federal explícita isentando-o, nos termos do artigo 176 do Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)

No caso do auxílio-alimentação, necessário reproduzir o artigo 6º, incisos I e XX da Lei nº 7.713/88, o artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97 e o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001:

Lei nº 7.713/88

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

...

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Lei nº 8.460/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.527/97)

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

§ 3º O auxílio-alimentação não será

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que a isenção dos rendimentos recebidos a título de auxílio alimentação alcança apenas os servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Para os demais, a isenção alcança tão somente a alimentação *in natura* e o fornecimento de tickets (vale refeição e vale alimentação).

Dessa forma, os valores recebidos pelo contribuinte, pagos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina a título de auxílio-alimentação, devem ser considerados tributáveis, por falta de previsão legal para considerá-los isentos.

O apelo merece provimento. A apreciação da incidência de imposto de renda sobre auxílio-alimentação e auxílio-transporte envolve a análise da natureza jurídica dessas verbas, se indenizatória ou remuneratória, pois, conforme o disposto no art. 43 do CTN, a incidência do imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial.

Portanto, é indispensável perquirir a natureza jurídica da verba recebida a fim de verificar a inserção de novas riquezas ao patrimônio do contribuinte – se indenizatória, que não caracteriza a hipótese de incidência, ou se remuneratória que dá ensejo a tributação.

Nos autos, não verifico qualquer elemento que possa afastar o entendimento no sentido de que tal verba (auxílio alimentação) vise custear o servidor estadual em suas despesas com alimentação, ou seja, não se traduzindo em um acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, mas pelo trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de auxílio-almoço/alimentação (percebidos por celetista ou estatutário) por estes possuírem natureza indenizatória, conforme incidente de uniformização abaixo ementado:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 932, IV, do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência desta Corte. Eventual violação do devido processo legal fica suprida com a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes Agravo interno

improvido. STJ, AgInt no PUIL 1316 / DF, 1ª Seção, DJe 20/04/2023, Min. Humberto Martins.

Tratar a incidência em questão de uma forma diversa é ferir o princípio da Isonomia tributária ao se criar um *discrímen* não justificado entre servidor estadual e federal, motivo pelo qual é se entender que a verba não pode ser alcançada pela incidência de IRPF.

Assim, voto por dar provimento ao recurso por reconhecer que não incide IRPF sobre a verba “Auxílio Alimentação”.

Auxílio Moradia

Quanto à incidência de tributação sobre auxílio moradia, sustenta a acusação fiscal que tal verba deve ser alvo de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física (tabela progressiva) por existir limitação à incidência apenas no caso de ressarcimento pelos valores despendidos com aluguel pelo servidor em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional.

A decisão de piso assim se manifestou acerca da tributação da verba em referência:

(...)

Em relação ao auxílio-moradia, assim dispôs o art. 25 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou da declaração de ajuste.”

Tratando da percepção de tal benefício, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 87, de 22 de novembro de 1999, esclarecendo que para a outorga da isenção é necessário que haja o direito de uso de imóvel funcional e, ainda, que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados.

A respeito do assunto, trata também a SCI Cosit nº 84, de 02 de abril de 2014, a qual dispõe, no item 28, o seguinte:

28. Logo, o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional, for ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel.

Logo, o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional, for ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel.

No caso em análise, o contribuinte não comprovou que os valores recebidos a título de auxílio moradia foram pagos em ressarcimentos a despesas efetuadas com a locação de imóvel. Sendo assim, devem ser tributados.

Ressalta-se, ainda, que o art. 15, inciso I, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 367, de 07/12/2006, citado pelo interessado para justificar o caráter indenizatório do auxílio-alimentação e do auxílio-moradia, não tem o condão de modificar a natureza tributária imposta por lei federal, uma vez que o imposto de renda é tributo de competência federal, cabendo à União legislar sobre tal matéria, conforme disposto adiante.

Ademais, a legislação tributária aduz que a simples designação da verba auferida como indenizatória não afasta a tributação, consoante a pergunta 254, do Perguntas e Respostas do IRPF/2012, *in verbis*:

“INDENIZAÇÃO

250 — Pode ser considerada como rendimento não-tributável a parcela de remuneração de assalariado, que é denominada "indenização", por lei estadual ou municipal?

Não. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que reformulou o imposto sobre a renda da pessoa física, em seu art. 3º, declara que "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." O art. 6º da citada Lei, com alterações posteriores, declara quais rendimentos estão isentos do imposto sobre a renda, neles não está incluída tal indenização.

Como a base de cálculo do imposto só pode ser fixada por meio de lei emanada do poder competente (Constituição Federal, promulgada em 1988, art. 153, inciso III e art. 97, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN), entende-se que qualquer outra lei que não seja federal não pode instituir ou alterar a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Ademais, de acordo com o art. 4º combinado com o art. 109, ambos do CTN, são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e as demais características formais adotadas pela lei comum.

Assim, referidos rendimentos estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, tais como os recebidos pelos magistrados, militares, prefeitos, vereadores, deputados, senadores.”

Depreende-se, das disposições transcritas acima, a obrigatoriedade da existência de lei federal própria, reconhecendo a isenção desses tipos de rendimentos para fins do imposto de renda da pessoa física.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal de 1988 designou expressamente à União a competência tributária em face do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, por força do seu art. 153, III, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Assim, o ente federativo que recebe originariamente a competência tributária, detém, de regra, o poder para instituir, regulamentar, fiscalizar, arrecadar a exação que lhe diz respeito. A competência tributária é indelegável e pressupõe a competência legislativa plena.

Saliente-se, ainda, que, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo incabível a aplicação de interpretação extensiva para abarcar situações não previstas na letra da lei.

Portanto, somente será isenta a indenização assim qualificada em lei federal, não se constituindo como isenta toda e qualquer indenização, apenas aquelas explicitamente e literalmente qualificadas como isentas em legislação tributária federal que trate sobre a matéria

À vista de todo o exposto, conclui-se que o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional, for ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou

contrato de aluguel. Conforme já explanado, tal entendimento está de acordo com o disposto na SCI Cosit nº 84, de 02 de abril de 2014.

No caso concreto, sendo funcionário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e não comprovando o ressarcimento de despesas com moradia, o Contribuinte não faz jus a tal isenção e, portanto, os rendimentos recebidos a título de auxílio-moradia devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Com relação ao auxílio-alimentação, repise-se que a isenção de tais rendimentos alcança apenas os servidores públicos federais.

Dessa forma os valores pagos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina a título de auxílio-alimentação e de auxílio-moradia devem ser considerados tributáveis, mantendo-se a sua inclusão no ajuste anual da declaração de rendimentos.

A matéria em questão já foi decidida por este E. CARF, conforme Acórdão nº 2001-006.160 da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 29 de junho de 2023, nos termos do judicioso voto do conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, o qual o adoto como razões de decidir para o presente voto:

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se se faz necessário comprovar a destinação dos valores recebidos a título de auxílio-moradia para caracterização da natureza indenizatória do pagamento, e, portanto, alheia à inclusão na base de cálculo do imposto.

Diferentemente dos servidores públicos, os membros de carreira de Estado são obrigados a residirem nas circunscrições administrativas ou jurisdicionais nas quais exercerem as respectivas atividades. Ao ingressar nos quadros do Estado, o juiz sabe de antemão que terá que morar na comarca ou na seção judiciária a que estiver jungido (art. 35, V da LOMAN e Resolução CNJ 37/2007). A rigor, os gastos com moradia são ordinários, comuns a qualquer indivíduo e contingentes às escolhas profissionais do sujeito passivo. Não obstante, a legislação de regência prevê aos magistrados o direito à residência oficial, e, na sua falta, a concessão de auxílio indenizatório.

Desse modo, o caráter indenizatório do auxílio-moradia concedido aos magistrados depende, em um primeiro momento, da comprovação da ausência de imóvel funcional disponível ao magistrado. Se houver imóvel funcional, mas o juiz optar por não utilizá-lo, o valor recebido perderá sua característica indenizatória, eis que contingente à escolha do beneficiário.

Pressuposta ou comprovada a ausência do imóvel funcional, a destinação específica do produto com a manutenção do imóvel é irrelevante.

A lei prevê expressamente o direito ao imóvel funcional. Se o magistrado utiliza esse imóvel, ou opta por não utilizá-lo, ele não fará jus ao auxílio-moradia com caráter indenizatório, na medida em que a parcela corresponderá a acréscimo (sic) ao subsídio.

A circunstância de o magistrado alugar ou possuir um imóvel é irrelevante, pois a lei não distingue dentre magistrados que sejam proprietários de imóveis na comarca ou na seção judiciária em que estiverem lotados. Para que fosse possível acrescer ao texto legal critério determinante consistente na ausência de propriedade imóvel, seria necessário realizar controle de constitucionalidade, nos moldes da antiga isenção concedida aos magistrados, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como um privilégio incongruente, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Como o auxílio seria devido independentemente da existência da propriedade imóvel, e a moeda é fungível, não faria sentido exigir do magistrado comprovação da destinação específica do montante recebido a título indenizatório.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10183.002156/2006-81

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 22 00:00:00 UTC 2010

Data da publicação: Wed Sep 22 00:00:00 UTC 2010

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.
Exercício: 2003

IRPF. AUXÍLIO MORADIA. O valor recebido mensalmente do Tribunal de Justiça por magistrado em atividade a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito previsto em lei de uso de imóvel funcional, quando não há imóvel funcional na localidade, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste. Recurso provido.

Numero da decisão: 2802-000.463

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator: JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO

Numero do processo: 13154.000011/2007-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 14 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue Feb 02 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004 IRPF. AUXÍLIO-MORADIA. PAGAMENTO A MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. ISENÇÃO. São isentas do imposto de renda as verbas percebidas pelos servidores a título de auxílio moradia nos termos do artigo 25 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Numero da decisão: 2401-008.996

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess (relator), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Relator (documento assinado digitalmente) Rayd Santana Ferreira – Redator Designado Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Nome do relator: Cleberson Alex Friess

Numero do processo: 15471.000456/2008-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 23 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Nov 05 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004 AJUDA DE CUSTO. RENDIMENTOS ISENTOS.

REQUISITOS. Independente da denominação das verbas pagas, a ajuda de custo somente será considerada como rendimento isento e não tributável se comprovado que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

AUXÍLIO MORADIA. RENDIMENTOS ISENTOS. CARACTERIZAÇÃO. Para que o valor recebido a título de Auxílio Moradia seja considerado isento devem ser atendidos três requisitos concomitantes: (i) o Auxílio Moradia deve ser recebido de pessoa jurídica de direito público; (ii) este valor não pode integrar remuneração do beneficiário; e (iii) valor deve ser pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional.

Numero da decisão: 2001-003.732

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Nome do relator: honorio a brito Se o magistrado não mais exercer jurisdição, e.g., por aposentadoria, ele também não mais fará jus à indenização motivada pelo agora inexistente direito de uso de imóvel funcional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10980.003526/2008-74

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 17 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Jan 14 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

AUXÍLIO-MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Numero da decisão: 2001-001.505

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para serem apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Numero do processo: 10183.001513/2007-75

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Dec 18 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados. Recurso Voluntário Negado Direito Creditório não reconhecido

Numero da decisão: 2301-006.646 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Mauricio Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Nome do relator: JULIANA MARTELI FAIS FERIATO

Numero do processo: 10980.003526/2008-74

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 17 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Jan 14 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

AUXÍLIO-MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO

PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Numero da decisão: 2001-001.505

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para serem apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Numero do processo: 10183.000356/2007-81

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção
Câmara: Terceira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 14 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Apr 10 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados.

Numero da decisão: 2301-005.945

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Antônio Sávio Nastureles - Presidente em exercício. Assinado Digitalmente. Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora. Assinado Digitalmente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Savio Nastureles (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

Nome do relator: JULIANA MARTELI FAIS FERIATO

No caso em exame, por não haver indicação de que se trate de magistrado aposentado, tampouco afastado da jurisdição, para se dedicar a suporte administrativo de seus superiores, deve-se restaurar a isenção pleiteada e devolverem-se as respectivas quantias arrecadadas indevidamente.

Retenção na fonte

Considerando que as verbas pagas a título de juros de mora, auxílio alimentação e auxílio moradia não são alvo de incidência de IRPF, resta prejudicada dedução de IRRF pleiteada pelo recorrente, mas não comprovada nos autos (Súmula CARF 12).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade por ausência de enquadramento legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os rendimentos recebidos e verbas a título de auxílio moradia e alimentação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto